



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA PONTE / Vara Única da Comarca de Nova Ponte

PROCESSO Nº: 0000944-07.2022.8.13.0450

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Latrocínio]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: LUCIANO DOS REIS e outros

### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**LUCIANO DOS REIS e REJANE SOARES DIAS**, qualificados, foram denunciados pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, e §3º, II, c/c art. 61, II, "c", "d" e "f", ambos do CP.

Narra a exordial acusatória que, na "noite de 25 de março de 2022, em horário incerto, na Rua Sebastião Eugênio de Andrade, nº. 917, Bairro Centro, nesta cidade de Nova Ponte/MG, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram em proveito comum, mediante violência que resultou na morte de Damião José da Silva, um aparelho celular Samsung Galaxy

A10S, uma corrente de ouro e montante não identificado em dinheiro".

Prossegue a denúncia afirmando que os denunciados eram locatários da vítima Damião José da Silva e tomaram conhecimento de que ela guardava vultuosa quantia em espécie na residência.

Segue a denúncia aduzindo que em "conformidade com o plano arquitetado, a denunciada ligou para Damião José e anunciou que iria até sua casa, tendo ele informado que o portão já estava aberto. Ao adentrarem no imóvel, os denunciados surpreenderam Damião, agrediram-no com socos e o imobilizaram. Em seguida, amarraram suas mãos para trás com fios de telefone e o esganaram, asfixiando-o até a morte. Depois de matarem Damião José, os denunciados se apoderaram de seu celular, de sua corrente de ouro e de mais de quatro mil reais em dinheiro que estavam na casa, evadindo-se".

Teriam, assim agindo, cometido o crime do artigo 157, §§2º, II, e 3º, II, do Código Penal, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante emprego de meio cruel e abuso de relação de hospitalidade (art. 61, II, "c", "d" e "f", do Código Penal).

Inquérito policial aos IDs 9450405654 e 9450405655.

Procedimento cautelar de nº. 0000654-89.2022.8.13.0450 (IDs 9467089231 e seguintes).

Boletins de ocorrência - ID 9450405654, pp. 3-12, 79-85; ID 9450405655, pp. 11-14.

Autos de apreensão - ID 9450405654, pp. 35 e 86.

Termo de restituição - ID 9450405654, p. 112.

Levantamento pericial no local do crime - ID 9470951761.

Laudo de Necropsia - ID 9470957198.

Laudo de avaliação indireta - ID 9744538467.

Relatórios de investigações - ID 9450405654, pp. 40-44, 60-75.

FACs - ID 9467835464 e ID 9467838046.

CACs - ID 9467819079 e ID 9467828514.

Relatório da Autoridade Policial - ID 9450405655, pp. 83-112.

Representação por prisão temporária - ID 9467089231, pp. 1-11; decretação de prisão temporária - ID 9467101659, pp. 33-39.

Representação pelo afastamento do sigilo de dados e prisão temporária - ID 9467101312, pp. 3-23; decretação de prisão temporária e deferimento afastamento sigilo de dados - ID 9467109494, pp. 7-23.

Representação de afastamento de sigilo de dados e telefônico - ID 9467803617, pp. 11-19; deferimento do afastamento - ID 9467803617, pp. 21-29.

Representação de conversão de prisão temporária em prisão preventiva - ID 9467801018, pp. 21-30, ID 9467799472, e ID 9467809400, pp. 1-17; decisão de conversão de prisão temporária em prisão preventiva - ID 9467809400, pp. 21-26.

Termos de declarações prestadas junto ao Ministério Público - ID 9467790630, pp. 11-26.

Denúncia recebida em 10/05/2022 - ID 9454348646.

Estudo social junto à família da vítima - ID 9497656558.

Citação pessoal do acusado LUCIANO DOS REIS - ID 9544298540, pp. 14-15. Citação pessoal da denunciada REJANE SOARES DIAS, ocasião em que requereu nomeação de defensor - ID 9551588769, pp. 12-13.

Nomeação de defensor dativo - ID 9567957229; recusa à nomeação ao ID 9589162576. Nova nomeação de defensor dativo ao ID 9591072274, o qual aceitou o encargo e apresentou resposta à acusação, na qual pleiteou a

desclassificação para os crimes de homicídio e de furto e a revogação da prisão preventiva (ID 9592792028).

Mantida a prisão preventiva e designada audiência de instrução e julgamento ao ID 9600876235.

Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foram ouvidas cinco testemunhas e foi realizado o interrogatório da denunciada REJANE SOARES DIAS, sendo necessário nomear-lhe novo defensor em razão do teor de seu interrogatório, a fim de se evitar conflito defensivo - ID 9639261485. Audiência em continuação ao ID 9664273321, ocasião em que o denunciado LUCIANO DOS REIS foi interrogado.

O Ministério Público em alegações finais de ID 9752382316, requereu a procedência integral da denúncia.

Alegações finais da defesa de REJANE SOARES DIAS ao ID 9763443452, na qual defende a absolvição na forma do artigo 386, VII, do CPP.

De seu turno, a defesa de LUCIANO DOS REIS apresentou alegações finais ao ID 9763443452, oportunidade em que sustentou a ausência de *animus furandi* e pugnou pela desclassificação da conduta para o crime de homicídio qualificado; *subsidiariamente*, requereu a fixação de pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP).

Conclusos, relatados. **DECIDO.**

## **I-) FUNDAMENTAÇÃO**

Versa a presente ação penal sobre conduta capitulada como latrocínio atribuída aos réus em face da vítima Damião José da Silva, na qual o RMP pleiteia a aplicação das agravantes previstas no artigo 61, II, "c", "d" e "f", do Código Penal.

A **materialidade** do delito de latrocínio é matéria inconteste, devidamente consubstanciada pelos Boletins de ocorrência - ID 9450405654, pp. 3-12, 79-85; ID 9450405655, pp. 11-14; pelos Autos de apreensão - ID 9450405654, pp. 35 e 86; pelo Termo de restituição - ID 9450405654, p. 112; pelo laudo de

levantamento pericial no local do crime - ID 9470951761; pelo Laudo de Necropsia - ID 9470957198; pelo laudo de avaliação indireta - ID 9744538467; pelos relatórios de investigações - ID 9450405654, pp. 40-44, 60-75, bem como pelos depoimentos e demais provas constantes dos autos.

Com relação à **autoria**, a despeito das evasivas dos acusados, tem-se que restou amplamente comprovada.

REJANE SOARES DIAS negou a participação no crime em todas as oportunidades em que foi ouvida. Em seu primeiro depoimento na fase policial declinou que não teve nenhuma participação no crime e que o celular subtraído da vítima teria sido adquirido de Luciano Nunes Carlos, bem como que teria residido por pouco tempo no local e não possuía contato com a vítima:

[...] perguntado à declarante se morou nos "barracos" de propriedade da pessoa de Damião, **respondeu que sim, apenas por três dias, que a declarante, LUCIANO DOS REIS, seu companheiro e sua filha RAISSA, de onze anos, foi visitar seu filho JOÃO VITOR SOARES DIAS, que estava morando em um dos barracos** [...] perguntado a depoente se a mesma já conhecia a pessoa de DAMIÃO, respondeu que não; [...] perguntado à depoente se no período em que esteve no barraco alugado da propriedade de Damião teve algum tipo de contato com este ou algum relacionamento amoroso com ele, **respondeu que não teve nenhum tipo de contato com Damião, muito menos tiveram algum tipo de relacionamento;** perguntado à declarante se a mesma possui algum aparelho, respondeu que, no dia que chegou de Conceição das Alagoas, deu seu aparelho celular para seu filho João Vítor, a partir de então ficou sem celular; perguntado à declarante se Luciano tinha algum aparelho de celular e se em algum momento fez contato com Damião, respondeu que Luciano também não tinha celular, que apenas sua filha Raíssa é quem tinha celular e que Luciano não fez nenhum tipo de contato com Damião; perguntado à declarante onde estava na sexta-feira (25/02) e com quem, respondeu que a depoente e Luciano passaram o dia e a noite em casa, tendo a depoente saído apenas no meio da tarde, para buscar uma cesta básica na igreja, por volta de 15h e retornado para casa imediatamente, não tendo mais saído naquele dia; perguntado à declarante que dia saiu de Nova Ponte/MG, qual horário e por qual motivo, respondeu que se recorda que saiu da cidade em um sábado de manhã entre 07 e 08h; que saíram para procurar trabalho; perguntado à declarante se em algum momento avisou João Vítor que iria se mudar dali, respondeu que não; perguntado à declarante se avistou João Vítor no sábado pela manhã, respondeu que não; perguntado à declarante por qual motivo resolveu sair de casa juntamente com Luciano e Raíssa, em um sábado pela manhã, para procurar trabalho e não avisaram seu filho menor, João Vítor, respondeu que iria ligar para ele, mas o telefone estava desligado e não sabia que na casa tinha uma pessoa morta; perguntado à declarante em que momento tomou conhecimento da morte de Damião, respondeu que se resguarda do direito de permanecer em silêncio e responder somente em juízo; perguntado à declarante para onde foram assim que saíram de Nova Ponte e de que maneira, respondeu que foram a pé para a cidade de Indianópolis, porém souberam que lá havia muito trabalho; **perguntado à declarante quanto tempo demorou**

**para chegar em Indianópolis, respondeu que acredita que cerca de quatro dias;** perguntado à declarante se a mesma já esteve na cidade de Indianópolis em outra ocasião, respondeu que não; perguntado à declarante se vendeu ou trocou algum aparelho de celular na cidade de Indianópolis, respondeu que, quando chegaram na cidade, se deslocou até uma loja de celular e **vendeu o celular de sua filha pelo valor de R\$250,00; que, posteriormente, a declarante retornou à loja e tentou vender outro aparelho de celular, que havia comprado da mão de outra pessoa de nome Luciano, que também era morador dos barracos de Damião, mas o funcionário da loja apenas trocou o aparelho que a declarante já havia vendido neste mencionado;** perguntado à declarante o motivo pelo qual trocou os aparelhos, respondeu que o celular que comprou de Luciano estava descarregado e bloqueado, portanto sem utilidade para a depoente; perguntado à declarante por qual valor e em que data adquiriu o celular de Luciano, respondeu que comprou no sábado pela manhã, quando todos estavam saindo, tendo pago o valor de R\$100,00; perguntado à declarante por que motivo comprou o aparelho e com que dinheiro, tendo em vista que nem a declarante nem Luciano estavam trabalhando, respondeu que pelo fato de ter achado o aparelho bonito e comprou com o dinheiro do seu Bolsa Família; perguntado à declarante se a mesma tinha conhecimento da procedência do aparelho, respondeu que não sabe da procedência do aparelho; que Luciano pareceu "agoniado", vendendo o celular para declarante, dizendo que o aparelho era dele; perguntado à declarante de onde conheceram a pessoa de Luciano, respondeu que dos "barracos" [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405654, pp. 103-106)

De seu turno, LUCIANO DOS REIS, quando ouvido pela primeira vez na fase inquisitorial, negou qualquer envolvimento com o fato ora apurado, tendo afirmado, em patente contradição com a versão apresentada pela corré, que teriam residido por mais tempo no imóvel de Damião:

[...] perguntado ao declarante se o mesmo morou nos "barracos" de propriedade da pessoa de Damião, **respondeu que morou lá por cerca de duas semanas;** perguntado ao declarante se o mesmo já conhecia a pessoa de Damião, **respondeu que não, apenas seu filho de nome Júlio;** [...] possui um celular, modelo A01, da capa vermelha, que está com sua enteada; perguntado ao declarante se fez contato telefônico com Damião em algum momento, respondeu que não, "só se foi minha mulher, porque eu nem tinha o número dele", conforme se expressa; perguntado ao declarante se sua esposa Rejane teve algum relacionamento amoroso com Damião, respondeu que não tem conhecimento; perguntado ao declarante onde estava na sexta-feira (25/02) e com quem, respondeu que, depois que saiu da casa de Damião, foi para a casa de José Mendes, juntamente com Rejane e lá permaneceu até por volta de 21h; perguntado ao declarante o que estava fazendo dentro da casa de Damião, respondeu que nunca esteve na casa de Damião; perguntado ao declarante se no dia saiu de Nova Ponte/MG, qual horário e por qual motivo, respondeu que saíram em um sábado, entre 6 e 7h e foram embora à procura de trabalho; que José Mendes hiava dito ao declarante que na cidade de Indianópolis havia trabalho; **perguntado ao declarante se em algum momento avisou João Vítor que iria se mudar dali, respondeu que sim, que quando chegaram da casa de José Mendes disse a João Vítor que iriam embora no dia seguinte, mas ele disse que não queria ir;** perguntado ao declarante se avistou João Vítor no sábado pela manhã, respondeu que sim, antes dele ir trabalhar; perguntado ao declarante em que momento tomou conhecimento da morte de Damião, respondeu que acredita que dois dias depois que já

**havia chegado em Indianópolis conseguiu ligar para a sua mãe e ela lhe disse que a polícia estava o procurando e que Damião havia morrido;** perguntando ao declarante para onde foram assim que saíram de Nova Ponte e de que maneira, respondeu que foram para a cidade de Indianópolis; **perguntado ao declarante quanto tempo demorou para chegar em Indianópolis, respondeu que chegou na cidade de Indianópolis no mesmo dia que saiu de Nova Ponte, pois conseguiu duas caronas, tendo chegado lá por volta de 15h;** perguntado ao declarante se o mesmo já esteve na cidade de Indianópolis em outra ocasião, respondeu que já, mas tem muito tempo; **perguntado ao declarante se vendeu ou trocou algum aparelho de celular na cidade de Indianópolis, respondeu que sim, que, quando chegaram na cidade, venderam seu aparelho de celular em uma loja, pois antes de sair de Nova Ponte/MG, comprou um aparelho de celular de uma pessoa de nome Luciano, mas, quando tentou ligar o celular, o mesmo estava bloqueado, então voltou na loja e trocou o aparelho pelo seu que já havia vendido anteriormente;** perguntado ao declarante por quanto comprou o aparelho e em que data, respondeu que pagou a quantia de R\$50,00, não sabendo dizer o dia em que comprou o celular; perguntado ao declarante por que motivo comprou o aparelho e com que dinheiro, tendo em vista que nem a declarante nem Luciano estavam trabalhando, respondeu que comprou o celular para Rejane, pois ela estava sem aparelho; perguntado ao declarante com que dinheiro comprou o aparelho, respondeu que pegou emprestado com João Vítor; perguntado ao declarante se o mesmo tinha conhecimento da procedência do aparelho, respondeu que não; perguntado ao declarante de onde conheceram a pessoa de Luciano, respondeu que conheceu no dia que ele vendeu o celular; perguntado ao declarante por que motivo se negou a identificar aos policiais no momento da abordagem, respondeu porque assustou; perguntado ao declarante se o mesmo estava foragido, respondeu que não [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405654, pp. 107-110)

Diante da notória contradição, tendo os denunciados, neste primeiro momento, convergido apenas na tentativa de incriminar a testemunha Luciano Nunes Carlos, procedeu-se à acareação entre os denunciados e a testemunha, que à época figurou também como investigada. Assim, na segunda oportunidade em que foram inquiridos pela autoridade policial, os denunciados alteraram substancialmente a narrativa:

[...] perguntado o segundo acareado se ele teria vendido algum aparelho de celular ao primeiro acareado e a pessoa de LUCIANO DOS REIS, respondeu que não; **perguntado a primeira acareada se ela, juntamente com seu amásio LUCIANO DOS REIS, compraram o aparelho de celular da vítima do segundo acareado, respondeu que não, que mentiu na primeira declaração a pedido de LUCIANO DOS REIS, uma vez que ele afirmou a declarante que havia matado Damião por ciúme.** [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405655, pp. 63-64 - termo de acareação entre Rejane Soares Dias [primeira acareada] e Luciano Nunes Carlos [segundo acareado])

[...] perguntado ao primeiro acareado se ele teria vendido algum aparelho de celular ao segundo acareado e para sua amásia REJANE SOARES DIAS, respondeu que não; **perguntado ao segundo acareado se ele, juntamente com sua amásia REJANE SOARES DIAS, compraram o aparelho de celular da vítima do**

**primeiro acareado, respondeu que não, pois teria mentido no primeiro termo de declarações, uma vez que matou Damião por ciúmes de REJANE.** [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405655, pp. 65-66 - termo de acareação entre Luciano Nunes Carlos [primeiro acareado] e Luciano dos Reis [segundo acareado])

Após as acareações, LUCIANO DOS REIS foi novamente inquirido pela autoridade policial, alterando substancialmente o roteiro anteriormente apresentado, mas sustentando a negativa de autoria. Nesta oportunidade, contudo, embora tenha negado o cometimento do crime de latrocínio, afirmou que matou Damião José por ciúmes em relação à corré REJANE:

[...] antes de vir para a cidade de Nova Ponte/MG, o declarante e Rejane moravam na cidade de Conquista; que, assim que chegaram em Nova Ponte, o declarante e Rejane foram morar em um rancho em que mora a mãe do declarante; que lá eles brigaram e Rejane veio embora para a cidade; **que, certa vez, não sabendo precisar a data, o declarante passou de carro com seu irmão na porta da casa de Damião e viu Rejane saindo de dentro da casa dele, momento em que o declarante passou a criar alguns sentimentos ruins em relação a Damião, pois passou a sentir ciúmes de Rejane;** que, alguns dias depois, Rejane voltou para o rancho e o casal reatou o relacionamento; **que o declarante veio para a cidade de Nova Ponte/MG morar em um barraco que Rejane alugava, de propriedade de Damião; que já havia cerca de quinze dias que o declarante estava morando nos "barracos de Damião", quando na sexta-feira (25/02), dia do crime, Rejane chegou no declarante e lhe disse que Damião havia feito uma piada de mau gosto, no sentido de que o declarante não trabalhava; que o declarante então pediu que Rejane ligasse para Damião e lhe pedisse uma dose de pinga, na intenção de, quando ele desse acesso a ela à casa dele, o declarante pudesse entrar no imóvel e matar; perguntado ao declarante se neste momento ele já havia resolvido matar Damião, respondeu que sim;** perguntado ao declarante se Rejane tinha conhecimento sobre a intenção do declarante, respondeu que não; que Rejane ligou para Damião e ambos conversaram, tendo Damião dito a ela que o portão estava aberto; que Rejane entrou na casa, seguida pelo declarante; que Damião estava na sala e o declarante já correu em direção a Damião; que ele virou de costas e o declarante pegou Damião com um mata-leão; que o declarante arrastou Damião para o quarto, enquanto ele se debatia; que o declarante tropeçou e caiu na cama, tendo Damião caído por cima do declarante; que Damião ainda chegou a pegar no pescoço do declarante, mas o declarante conseguiu se desvencilhar e passou para cima do Damião e continuou a estrangulá-lo; que o declarante ainda desferiu dois socos em Damião, um na cabeça e outro no peito; que Damião desfaleceu e o declarante conferiu no pescoço se ele estava morto, "ele estava com o gogo mole", conforme expressa, que, confirmando que Damião estava morto, o declarante saiu do quarto e ficou na garagem da casa; **que Rejane entrou na casa e o declarante não sabe dizer que ela fez lá dentro;** que ambos ficaram alguns minutos ainda na casa, aguardando diminuir a movimentação na rua, tendo saído do local juntos; que ambos entraram em casa por volta de 21 horas e foram dormir; que no dia seguinte ambos saíram da casa bem cedo e foram para o matagal próximo a chácara do "Zé Mendes"; que o declarante, Rejane e Raíssa saíram da cidade de Nova Ponte pela mata até chegar na rodovia, indo sentido a cidade de Indianópolis; **que, enquanto iam embora, o declarante tomou conhecimento que Rejane havia subtraído**



**o aparelho de celular e uma corrente de Damião, "aquelas que compram no camelô", conforme expressa;** perguntando ao declarante onde estaria tal corrente, respondeu que acredita que ela tenha jogado fora, uma vez que não mais a viu; perguntado ao declarante se o mesmo ou Rejane estavam sob efeito de drogas ou bebida alcoólica quando aconteceu o crime, respondeu que não faz uso de drogas nem bebida e que Rejane havia bebido pinga, mas não muita; **perguntado ao declarante de quem partiu a ideia de mentir para a polícia em relação a aquisição do celular da vítima, respondeu que de Rejane, uma vez que ela conhecia Luciano Nunes e sabia que ele tinha uma desavença com Damião** [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405655, pp. 67-68)

A denunciada REJANE SOARES DIAS também foi inquirida novamente, ocasião em que mais uma vez negou participação e que somente teria tomado conhecimento depois do ocorrido:

**[...] declarante deseja esclarecer que mentiu na sua última declaração prestada; que na verdade teve um caso com Damião, em um intervalo no relacionamento que teve com Luciano dos Reis;** que quando Luciano dos Reis veio morar com a declarante, Damião passou a fazer chacotas com Luciano; que, no dia do fato, sexta-feira (25/02), Damião perguntou à declarante pessoalmente, durante a tarde, enquanto trabalhava construindo outro barraco, "esse troja não trabalha não?", conforme se expressa, se referindo a Luciano; que Luciano estava dentro de casa e não ouviu o que Damião disse; que a declarante então relatou o ocorrido a Luciano; **que próximo a 20h, a declarante recebeu uma ligação de Damião, onde este lhe fazia uma proposta para que Luciano, o chamando de "Troja" novamente, fosse embora e ela passasse a dormir com ele; que, como o aparelho estava no viva voz, Luciano ouviu e ficou furioso; que a declarante tomou um medicamento e foi dormir; que, no dia seguinte, Luciano apressou a declarante para ambos irem embora para a cidade de Indianópolis e todos foram embora;** perguntado à declarante por onde saíram da cidade, respondeu que por uma estrada de terra; **perguntado à declarante como tomou conhecimento da morte de Damião, respondeu que já estava na cidade de Indianópolis, quando Luciano disse que havia feito um "acontecimento" em Nova Ponte/MG, e dias depois, quando a declarante soube que Damião estava morto, soube que quem tinha matado era Luciano dos Reis;** perguntado à declarante onde a mesma viu o aparelho de celular da vítima, respondeu que Luciano apareceu repentinamente com o aparelho lá em Indianópolis; **perguntado à declarante de quem foi a ideia de dizer a polícia que o aparelho de Damião foi adquirido por Luciano Nunes, respondeu que de Luciano dos Reis** [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405655, pp. 70-72)

Diante das notórias contradições, os denunciados foram novamente acareados, oportunidade em que REJANE SOARES, embora tenha confirmado que estava presente no momento do crime, tentou esquivar-se afirmando que apenas retornou ao interior da residência após a consumação e que amarrou a vítima por não saber se ela estava morta. Alegou, finalmente, que como a residência estava toda revirada, subtraiu o aparelho celular e uma corrente da vítima:

[...] **perguntado ao primeiro acareado se a segunda acareada estava na casa de DAMIÃO no momento em que ele o matava, respondeu que sim, que estava na sala da casa dele;** perguntado a segunda acareada se estava na casa de DAMIÃO enquanto o primeiro acareado o matava, respondeu que sim, que chegou na casa de DAMIÃO juntamente com LUCIANO DOS REIS; que ambos, LUCIANO e DAMIÃO, passaram a brigar, "a briga foi feia" conforme se expressa, e a declarante foi para a garagem; que minutos depois, quando se aquietou, a declarante adentrou ao imóvel e LUCIANO DOS REIS saiu; que a declarante avistou DAMIÃO sentado ao lado da cama, desfalecido; **que a declarante ainda não sabia se ele estava morto, tendo o amarrado com um fio que estava na área; que a casa já estava toda revirada e a declarante então subtraiu o aparelho de celular e uma corrente da vítima;** perguntado ao primeiro acareado se REJANE havia feito uso de bebida alcoólica, respondeu que sim; perguntado a segunda acareada se havia feito uso de bebida alcoólica, respondeu que apenas uma dose; perguntado ao primeiro acareado de quem foi a ideia de mentir para a polícia dizendo que o aparelho subtraído da vítima havia sido adquirido de LUCIANO NUNES, respondeu que da segunda acareada, tendo em vista que ela presenciou a desavença entre LUCIANO NUNES e DAMIÃO; perguntado a segunda acareada de quem foi a ideia de mentir para a polícia dizendo que o aparelho subtraído da vítima havia sido adquirido de LUCIANO NUNES, respondeu que foi sua, para tentar livrar os dois [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405655, pp. 73-74 - termo de acareação entre Luciano dos Reis [primeiro acareado] e Rejane Soares Dias [segunda acareada])

Em juízo, o denunciado LUCIANO DOS REIS tornou a negar a prática do crime de latrocínio, reiterando a versão de que teria assassinado Damião José por ciúmes em relação a denunciada REJANE SOARES. Retratou-se, contudo, quanto à presença e participação da denunciada no momento do crime e quanto à subtração e posterior venda do aparelho celular subtraído da vítima (ID 9664273321).

De seu turno, REJANE SOARES DIAS retratou integralmente a última acareação realizada, afirmando que LUCIANO DOS REIS a incriminou e ameaçou sua filha. Vale, nesse sentido, a transcrição parcial da fantasiosa e contraditória narrativa:

[...] Não são verdadeiros os fatos. Você sabe quem poderia ter matado e subtraído os objetos? Não. O Luciano teria falado com você que teria cometido esse crime? Falou, ele falou, só que eu tava doida que a fichinha dele caísse, porque ele tava ameaçando a minha filha, disse que se os homens pegassem ele era pra dizer que tinha comprado o telefone da mão de um outro rapaz que chamava Luciano, só que na hora que chegou a oportunidade de ir pra Nova Ponte eu cheguei e falei pro Delegado que ele não tinha nada a ver e quem tinha feito o crime foi o meu marido. Ele ficou com raiva porque eu disse que o rapaz não tinha nada a ver com o crime e ele quis me colocar no meio também, sempre caçou uma brechinha pra poder levar os outros no meio, só que Deus é mais, e Deus me tocou nessa hora e eu disse a verdade, que tinha sido ele que tinha feito isso com o homem. Mas na primeira vez que você prestou depoimento você não tinha falado isso, que ele tinha ameaçado a sua filha. Eu quis falar a verdade agora na frente do Juiz. Então você não teve nada a ver com esse negócio lá na casa? Não, eu estava no grupo de oração com a minha filha e tinha ido buscar cesta básica que a senhora da igreja doa pra gente todo mês.

Vocês já estavam morando lá há quanto tempo? Eu já tava morando lá já tinha uns dois meses. Por que no primeiro depoimento você disse que estava morando lá só há uns três dias? Eu morava lá, eu saí do sítio e fui morar lá, eu fui caçar uma casinha pra alugar, aí achei lá, aí fiquei morando lá, aí depois voltei pro sítio pra trabalhar de novo, aí depois o meu menino de 18 anos que tinha ficado na casa, aí eu disse "não, vou visitar meu filho", aí passei só três dias lá junto com meu filho. Mas o Luciano morava com você? Não, ele morava na casa da mãe dele lá no sítio que é pra lá da Polícia Rodoviária. Nesse dia ele dormiu na casa? Não. Mas como vocês e uma menina estavam saindo de manhã juntos? A gente tava no grupo de orações, eu e minha filha, quando demos de cara com ele tava lá dentro da minha casa, umas sete horas da noite. Depois saímos de manhã, porque eu falei que não ia sair porque ele tava ameaçando a minha filha, se eu não fizesse o que ele queria ele disse que minha filha ia sofrer as consequências, aí eu peguei e ele falou as coisas e eu fiz entendeu, aí eu disse "eu não vou sair uma hora dessas com a minha filha, se você fez o que você fez o problema é seu e tira minha filha do meio desse caso seu" [...] O Luciano pegou o que lá? Porque o celular foi apreendido né? Vocês tentaram vender lá em Indianópolis. Já fiz isso, eu ia vender o meu telefone pra poder alugar um barraco pra mim e minha filha, aí quando eu cheguei lá em Indianópolis eu disse que ia agora ia ser a hora de nós se livrar [...] Ele tava com algum dinheiro? Não, ele tava só com o telefone. E a corrente de ouro da vítima? Não, a única coisa que vi com ele foi o telefone. Você tinha contato com a vítima? Tinha contato, eu sempre ia buscar água gelada, mas eu ficava só lá na porta. Você viu alguma vez se ele usava relógio? Pulseira de ouro? Não senhor, não via. Alguma vez ele te emprestou dinheiro, te ajudou? Ajudou, uma vez ele ajudou minha filha, deu uns pães pra minha filha comer [...] ele dava suco, sacolinha de pão pra minha filha, ele ajudava muito, era um ótimo homem. Em uma declaração para a polícia você fala que chegou junto com ele na casa lá e os dois teriam começado a brigar. Não senhor, ele tá botando isso no meio porque eu descobri que tinha sido ele e disse que se eu contasse pra polícia que tinha sido ele que tinha feito essa coisa ele disse que minha filha ia ficar sofrendo as consequências [...] O Damião era forte, podia se defender? Ele era uma pessoa muito boa, muito trabalhador, ele matou a fome da minha filha. Sobre os depoimentos prestados da Depol? Não, eu falei que ele tava na minha frente no dia que a gente foi de escolta pra Nova Ponte, ele tava na minha frente e o delegado fazendo pergunta pra ele e ele fazendo jeito dizendo que quem ia sofrer as consequências era minha filha e eu fiquei com muito medo de ele fazer mesmo porque ele não tem coração. Você falou isso? Que amarrou e pegou a corrente dele? Não senhor, não falei. Ele te falou certinho o horário que ele teria entrado e matado o Damião? Falou sim senhor, falou tudo, quando a gente chegou em Indianópolis ele tinha falado tudo, que aí foi onde tinha caído a ficha dele que eu tinha descoberto o telefone, aí foi onde eu tentei sair mais minha filha e foi onde ele dizia que, se eu tentasse fazer algum motim ou se a polícia pegasse, quem ia sofrer as consequências era minha filha. Porque você fugiu com ele com toda essa ameaça? Eu já vim saber disso tudo depois que a gente chegou, ele disse "vamo trabalhar" aí a gente trabalha em fazenda, aí eu fui. Mas você não ficou sabendo quase na mesma hora que o Luciano matou o Damião? Não, não foi na hora não. Eu tô aqui pra falar a verdade. Eu tô muito nervosa de tudo isso que aconteceu, de ele ficar ameaçando a minha filha e tô tomando remédio até pra depressão sem saber notícias dos meus filhos, sem saber das notícias dele. Minha menina tá com a minha outra menina. Só que tô com muito medo, porque se ele tem capacidade de fazer isso ele tem capacidade pra fazer algo contra minhas filhas. Você teve um caso com o Damião? Um caso com o Damião eu tive sim, ele me ajudou bastante. O Luciano sabia desse caso? Eu acho que ele sabia sim, por isso ele chegou na hora da oração se escondendo dentro de casa, eu acho que ele já tinha vindo com essa maldade já. O Damião era um homem sério? Era um homem sério, era um homem muito bom. Durante o crime você não estava na casa? Não estava não. A senhora tinha ou não

tinha relacionando com o Luciano? Não, eu tava separada dele. A senhora teve um relacionamento com ele anteriormente? Era. Quem morava no barraco? Eu, meu menino de 17 anos que trabalhava. O Luciano morava com a senhora? Não. Ele frequentou a casa da senhora lá? Não, a primeira vez foi quando ele entrou escondido quando a gente tava no grupo da oração, era umas 19h. Já tinha matado o seu Damião? Não sei senhor. E o que ele fez? Ele pegou e queria que a gente sáisse de noite, eu e minha filha. Se ele não tinha mais relacionamento nenhum com a senhora o que ele foi fazer na casa da senhora? Alguma intenção ele teria pra poder fazer isso. Era pra ele ter fugido. Eu acho que ele podia ter feito isso e escondido lá em casa. Ele conhecia o seu Damião? Não. Como ele sabia que tinha dinheiro lá? Não sei, pode ser os amigos dele, né, que ele andava com muito amigo. Ele não frequentava a casa da senhora? Não, eu separei dele e fui direto pra rua junto com meus dois filhos. A senhora teve um relacionamento com o Seu Damião? Tive sim. Sabia que ele tinha dinheiro em casa? Não senhor. E como o celular dele foi parar na mão da senhora? Por causa que eu fiz questão do celular cair nas mãos de uma pessoa certa pra poder me ajudar nessa, porque eu não tava mais aguentando. Mas porque o celular tava na sua mão? Porque foi ele que me entregou e disse que, se eu não fizesse o que ele tava pedindo, ele ia matar minha filha. E o que ele pediu pra senhora? Disse que era pra eu vender o telefone, aí eu disse "não, eu vou vender o meu" aí ele disse "não, vende esse daqui", aí eu mudei na minha mente e disse "não, eu vou vender esse aqui que pelo menos esse aqui encontra um filho de Deus que vai me ajudar e que ele vai cair junto (o Luciano)". Por que a senhora não foi na delegacia denunciar o Luciano? Porque eu tava com muito medo que ele tava me ameaçando. Por que quando vendeu o celular a senhora não tomou nenhuma providência? Porque ele ficava ameaçando. A senhora terminou com o Luciano, aí ele mata alguém e no mesmo dia ele procura a senhora pra reatar o relacionamento ameaçando a senhora, é isso? Eu acho que isso foi por causa de ciúme porque eu não quis mais ele, eu queria reviver minha vida, porque ele não gostava de trabalhar, vivia mais às custas da mãe, quem trabalhava era mais eu e por isso eu deixei ele. O que ele disse a respeito do Damião? Ele só disse que tinha acontecido alguma coisa aí pegou e queria tirar a gente já de noite já, aí depois ele pegou e ameaçou a minha filha [...] Por que em todas as oitivas da senhora a senhora não relatou as ameaças? Porque ele ameaçava direto a minha filha [...] (sic; grifo nosso) (ID 9639261485 - os trechos sublinhados indicam as perguntas e indagações direcionadas à denunciada)

Verifica-se que os réus, em todas as oportunidades, tergiversaram a respeito das circunstâncias do crime. Embora tenham tentado esquivar-se da imputação, negando em todas as oportunidades a prática do crime de latrocínio, tem-se na prova dos autos a comprovação de seus intentos criminosos, de forma que suas versões encontram-se isoladas no contexto probatório.

A testemunha Lucas Francisco dos Santos, ouvida na fase investigativa, declarou que os denunciados compareceram à sua loja com o aparelho celular pertencente a Damião José, num primeiro momento pleiteando o desbloqueio e posteriormente o vendendo:

[...] o depoente é proprietário da Loja de nome Celltronic, onde realiza compra, venda e reparo de aparelhos de celular; que o depoente não se recorda o dia, mas há cerca de duas semanas, por volta de 15h, o depoente se encontrava em seu local de trabalho quando chegou um casal de "andarilhos", juntamente com uma criança, pedindo ao depoente que desbloqueasse um aparelho de celular, marca Samsung, modelo A10S; **que o depoente reconhece o casal como sendo as pessoas qualificadas como Rejane Soares Dias e Luciano dos Reis; que Rejane alegou que o aparelho em questão foi bloqueado no momento em que sua filha brincava**; que o depoente chegou a perguntar de onde eles estavam vindo, tendo alegado que vieram da cidade de Conceição das Alagoas/MG, que, com a negativa do depoente de desbloquear o aparelho A10S, Rejane ofereceu ao depoente outro aparelho de celular, Samsung, modelo A01, de cor vermelha, que era de propriedade dela, tendo o depoente pagado o valor de R\$250,00; que o depoente formatou o aparelho e deixou o aparelho para ser vendido; que, cerca de uma hora depois, Rejane e a criança voltaram na loja com o aparelho A10S e implorando ao depoente, pediu que ele trocasse os aparelhos, ela entregaria o aparelho A10S ao depoente ele lhe devolveria o aparelho A01 que estava desbloqueado e funcionando, segundo Rejane "eles estavam no mundo e precisando fazer contato com familiares" conforme expressa; que o depoente então fez a troca de aparelhos com Rejane; que Rejane ainda disse ao depoente que iria alugar uma casa em Indianópolis e por ali mesmo procurar um trabalho; que o depoente deu um cartão seu para Rejane oferecendo ajuda, caso eles precisassem, tendo Rejane ido embora; que o depoente desbloqueou o aparelho na conta Google e dias depois vendeu o aparelho, pelo valor de R\$480,00 para a pessoa de nome Juliana; **que, na data de hoje, policiais estiveram na loja do depoente, informando sobre o ocorrido, tendo o depoente os auxiliado na localização do casal que lhe vendeu o aparelho A10S; que o depoente reconhece sem sombra de dúvidas as pessoas de Rejane Soares Dias e Luciano dos Reis como sendo as pessoas que lhe venderam o aparelho de celular, marca Samsung, modelo A10S, de cor preta, IMEI 35592826981506** [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405654, pp. 95-97)

Por ocasião da audiência de instrução, Lucas Francisco ratificou o inteiro teor do depoimento anteriormente prestado, tendo expressamente reconhecido (ID 9639261485).

De seu turno, a testemunha Joel Agostinho da Silva, filho da vítima, asseverou durante a fase policial que localizou o corpo de seu genitor em meio a uma residência completamente revirada, tendo se informado que na manhã após o crime, os réus foram vistos saindo do imóvel na posse de alguns pertences:

[...] o depoente então resolveu entrar no imóvel e notou que as janelas e a porta da casa estavam fechadas, mas não trancadas; que o depoente chamou novamente, mas ninguém respondeu; que o depoente achou estranho que a porta da sala estava sem maçaneta, porém, estava fechada com a pressão de uma meia entre a porta e o portal; que a chave também não estava na porta; **que assim entrou e avistou a casa toda revirada, inclusive com o sofá virado com a parte de baixo pra cima e a televisão em cima; que o depoente não avistou coisas quebradas, mas muita bagunça; que o depoente adentrou no imóvel e notou que no quarto de seu pai estava com muitas roupas jogadas no chão**; que o depoente ainda acreditou que ele estivesse arrumando o quarto e foi chegando para dentro do

cômodo, **quando avistou seu pai sentado no chão e encostado na cama; que ele estava com as mãos para trás e com o corpo rígido e gelado, percebendo então que ele estava morto;** que a princípio o depoente acreditou que ele tivesse sofrido um mal súbito, tendo então ligado para sua esposa e contado sobre o ocorrido; que o depoente foi até a residência de seu primo, que é próxima à casa de Damião, estando no local a esposa dele, de nome Sheila; que o depoente contou sobre o ocorrido a Sheila e pediu que ela o acompanhasse até o local dos fatos; **que ambos foram até a casa e Sheila chegou a ver o corpo de Damião, mas saiu em seguida e foi ligar para a polícia; que o depoente então resolveu vasculhar um pouco melhor o corpo da vítima, pois até então acreditava que ele havia enfiado; que só então o depoente percebeu que Damião estava com as mãos amarradas para trás; que seu rosto havia um grande hematoma, na face esquerda e haviam manchas de sangue nos dois ouvidos; que o depoente notou também alguns hematomas no pescoço da vítima;** que próximo ao corpo da vítima havia um pano de prato sujo com sangue; **que a cama estava sem colchão, mas o depoente o encontrou dentro do banheiro que ficava dentro do quarto; que também havia mancha de sangue no colchão; que posteriormente o depoente tomou conhecimento por inquilinos da vítima que no sábado (26/02), Rejane, seus dois filhos menores e seu "companheiro" foram vistos saindo do imóvel que moravam, por volta de 06h; que todos saíram assustados e carregando alguns pertences sendo uma bolsa e um balde;** que o depoente também ouviu dizer que Rejane está na cidade de Nova Ponte/MG, se escondendo em um matagal no fundo do clube da cidade; que o depoente não se lembra do nome das pessoas que lhe passaram tais informações[...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405654, pp. 30-32)

Joel Agostinho foi novamente ouvido durante a fase administrativa, desta vez na Promotoria de Justiça, ocasião em que informou que a vítima possuía como hábito manter guardar dinheiro em espécie na residência e que também mantinha um cofre de moedas que era destinado à filha menor de idade, ora órfã:

[...] **o declarante confirma suas declarações prestadas às fls. 30/32 dos autos do Inquérito Policial nº 0450.22.000094-4;** indagado, acrescenta que a vítima, DAMIAO JOSÉ DA SILVA, pai do declarante, exercia a atividade de pedreiro, e estava prestando serviço para GASPAR, da EMATER; pelo que o declarante tem conhecimento, ele recebia em dinheiro, semanalmente, o valor de R\$150,00 por dia; **ele costumava receber às sextas-feiras na parte da tarde; no dia dos fatos, ele estava trabalhando em casa; DAMIÃO falou para o declarante que estava guardando a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) para dar à ex-mulher, ALEXSANDRA, que reside na Vila Residencial, com telefone nº (34) 99791-1954; ele ainda falou com ela que estava com o dinheiro e para ela decidir se ele ia entregar ou se ela ia buscar; inclusive a própria ALEXSANDRA já havia alertado seu pai para que evitasse de falar de dinheiro perto dos barracões;** o seu pai havia feito barracões nos fundos do terreno e havia separado cômodos para alugar na própria casa; **pelo que sabe, são oito barracos e havia aproximadamente cinco inquilinos quando ele foi assassinado; ele cobrava entre R\$250,00 e R\$350,00 de aluguel por mês dos inquilinos, mas havia muita inadimplência;** segundo o declarante, a maioria deles era formada por pessoas que viviam de doações e programas de governo; **segundo ouviu depois, alguns moradores quitaram seus débitos no dia dos fatos; pode citar a pessoa de IVANILDO ROSA, vizinho, que pode confirmar esses fatos; o**

declarante acrescenta que os inquilinos, quando cobrados, chegavam a ameaçar seu pai, mas ele nunca acreditava; **seu pai dizia ainda que tinha um cofre de moedas em cima do guarda-roupas em que ele guardava aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) e que ele dizia que era para a filha, fato que pode ser confirmado por ALEXSANDRA; todos esses pagamentos eram recebidos em dinheiro, praticamente não havendo transações bancárias;** seu pai chegou a comentar a respeito de REJANE e disse que ela já havia sido cobrada por traficantes da cidade por dívidas de drogas; **nenhum desses valores em dinheiro mencionados, nem mesmo o cofre, foi localizado na residência; a correntinha que ele usava também havia sumido.** Nada mais [...] (sic; grifo nosso) (ID 9467790630, pp. 11-13)

A testemunha Joel Agostinho foi ouvida, ainda, em juízo, oportunidade em que ratificou os dois depoimentos prestados anteriormente e destacou que, embora não soubesse declinar o valor exato que seu pai possuía guardado, tinha conhecimento de que havia dinheiro na residência. Destacou que ele possuía uma quantia a ser repassada a ex-mulher e havia recebido os aluguéis de alguns barracões, sendo que tal quantia não foi localizada na residência, a qual encontrava-se totalmente revirada (ID 9639261485).

Ivanildo Rosa Silva, da mesma forma, foi ouvido perante a autoridade policial e perante o Ministério Público, oportunidade em que asseverou que Damião José possuía dinheiro em espécie em sua residência:

[...] depoente mora próximo à casa de Damião; **que ambos tinham muita amizade e o depoente visitava Damião com frequência, todos os dias; que, há menos de um mês, Damião disse ao depoente que havia se envolvido "ficado" conforme se expressa, com uma pessoa de nome Rejiane, inquilina dele;** que ele gostaria que ela dormisse na casa dele, mas Rejiane não queria; que Rejiane estava morando no "barraco" há pouco mais de um mês apenas com duas crianças; que o depoente ouviu de outros inquilinos que tempos depois que Rejiane chegou, apareceu um homem, dizendo que era marido dela, o qual o depoente ouviu dizer que se chama Luciano; que o depoente o viu algumas vezes, mas não chegou a conversar com nenhuma dessas pessoas [...] que o depoente foi para casa e no dia seguinte avistou as viaturas na porta da casa de Damião, tomando conhecimento de que ele estava morto; que pelo trauma que sofreu com a perda de seu amigo, o depoente evita estar saindo de casa, motivo pelo qual não sabe de mais nada [...] (sic; grifo nosso) (ID 9450405654, pp. 27-29)

[...] **o depoente confirma o depoimento de fls. 27/29 do Inquérito Policial nº 0450.22.000094-4; o depoente era concunhado da vítima, DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, e convivia com ele desde a infância, ainda no Estado da Bahia; era amigo dele e conviviam frequentemente; DAMIÃO era pedreiro e antes de morrer prestava serviço para GASPAR, da EMATER;** ele morava em terreno próprio, em que construiu barracos nos fundos para alugar; **o depoente frequentava o local, porque está afastado do serviço, e ia para a casa dele praticamente todos os dias;** o depoente sabe dizer que os valores cobrados por

DAMIÃO variavam de acordo com o tamanho do cômodo, entre R\$200,00 e R\$350,00; **esses valores eram recebidos em dinheiro**; alguns inquilinos não por pagavam em dia; **na sexta-feira em que ele foi morto, permaneceu com DAMIÃO ate por volta das 17:00h; o depoente sabia que DAMIÃO tinha guardado em sua casa por volta de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro para comprar materiais para terminar uns cômodos que estava fazendo no local; DAMIÃO também disse que tinha R\$800,00 (oitocentos reais) para entregar à ex-mulher dele, chamada ALESSANDRA, pois, segundo ele falou, ele tinha prometido esse dinheiro para ela porque ela estava precisando; e DAMIÃO falou que tinha recebido uns valores de aluguel naqueles dias, algo por volta de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) também; todos esses valores ele guardava em casa; o depoente comentava com DAMIÃO para depositar esses valores, mas ele usava o dinheiro para comprar materiais e acabava não depositando; para receber os aluguéis DAMIAO ia até os fundos, e por isso acredita que todos ali sabiam quando ele tinha dinheiro em casa; ele falava que tinha um cofre em cima do guarda-roupa, que dizia ser para a filha menor, mas o depoente mesmo nunca o viu; DAMIAO teve contato íntimo com REJANE, mas não sabe precisar se mantiveram relação sexual; não conhecia REJANE, nada sabendo dizer a respeito de seu relacionamento com drogas; também não conhecia LUCIANO. Nada mais. [...]**

(sic; grifo nosso) (ID 9467790630, pp. 15-17)

Ouvido em juízo, Ivanildo Rosa Silva ratificou os depoimentos anteriormente prestados (ID 9639261485).

O Ministério Público também promoveu a oitiva, administrativa, de Alexksandra de Oliveira Rodrigues, a qual também informou que a vítima mantinha dinheiro na residência, tendo inclusive afirmado que o recipiente onde as moedas que a vítima guardava para a filha foi localizado jogado no chão e vazio:

[...] eu mantinha relacionamento amoroso com DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, o qual costumava me ajudar financeiramente. **Na noite de terça-feira da semana do assassinato (dia 21/02/2022), DAMIÃO JOSÉ DA SILVA me falou por telefone que tinha a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) para me dar, e me questionou se eu preferiria recebê-la por depósito bancário ou em mãos. Na ocasião, eu lhe disse para evitar falar no telefone sobre ter dinheiro em casa, por receio de que alguém ouvisse, e lhe disse que poderia me entregar o dinheiro da forma que ele preferisse. Tinha receio pois, os imóveis dos inquilinos eram de parede com o de Damião, e dava para ouvir tudo o que acontecia na casa. Não cheguei a receber o dinheiro. Sei que ele juntava moedas em uma caixinha, já havendo cerca de R\$300,00 (trezentos reais), dinheiro que era destinado a filha dele. Acredito que, na semana do fato, ele havia recebido aluguel e deveria ter aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais) consigo, pois além da quantia que ele me daria, ainda pagaria contas.** Ele sempre recebia aluguéis na última semana do mês. Não conheci os investigados, pois eram novatos. Damião nunca me falou a respeito deles, porém sei que frequentavam a sua casa para pegar água gelada. **A filha de Damião se chama Ana, e tem dez anos.** O telefone para contato da genitora da criança, conhecida por Nina, é 34 9768-7487. **Compareci no local do fato, quando estava retirando o corpo de Damião, e visualizei a casa toda revirada, a caixinha onde eram**



**guardadas as moedas estava vazia, jogada no chão.** Não tenho mais nada a acrescentar. [...] (sic; grifo nosso) (ID 9467790630, pp. 23-25)

Em juízo o depoimento foi integralmente ratificado, asseverando que a caixa onde a vítima guardava dinheiro estava aberta e jogada no chão da residência (ID 9639261485).

Merece relevo, finalmente, o depoimento prestado pela testemunha Gaspar José de Melo, a qual declarou, perante o Ministério Público, que a vítima lhe prestava serviços e era de seu conhecimento que ela possuía dinheiro guardado na residência:

**[...] o depoente conhecia a vítima, DAMIÃO, que era pedreiro; DAMIÃO chegou a prestar serviços para o depoente no exercício de sua profissão;** esclarece o depoente que DAMIÃO trabalhava durante algum período para o depoente como pedreiro em algumas residências; **o depoente pagava ultimamente o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) o dia de serviço, normalmente às sextas-feiras, em dinheiro; na semana em que foi morto, ele avisou que não ia trabalhar para o declarante porque ia terminar os serviços que estava fazendo nos barracos que tinha casa;** acredita que ele tenha trabalhado até a sexta-feira anterior com o declarante; **o depoente ofereceu um piso a ele para terminar o serviço, e Damião disse que pagaria por ele, e inclusive "tinha uns troquinhos guardados em casa", conforme se expressa; de todas as conversas que teve com ele a respeito, o depoente supõe que ele tinha mais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em casa, mas não pode afirmar com certeza; o piso custava por volta R\$900,00 (novecentos reais) e depoente não cobrou; esse dinheiro inclusive estava com ele e o depoente recusou pegar na ocasião;** o depoente sabia ele mantinha uns barracos para aluguel nos fundos da casa dele; DAMIAO era uma pessoa trabalhadora, e muito agradável; nunca ouviu falar nada que possa desabonar a conduta dele. [...] (sic; grifo nosso) (ID 9467790630, pp. 19-21)

Chamado a depor em juízo, Gaspar José ratificou o depoimento anteriormente prestado (ID 9639261485).

Inobstante a robustez dos depoimentos testemunhais e as inúmeras contradições e alterações nas versões apresentadas pelos denunciados, ainda existem nos autos elementos outros que indicam o inafastável ânimo patrimonial do crime perpetrado. É o caso do laudo de levantamento de local de ID 9470951761, o qual corrobora os depoimentos testemunhais e comprova que a casa da vítima foi amplamente revirada.

A ampla desorganização do ambiente é característica de profunda busca por objetos, os quais, no caso, seriam os

valores em espécie acautelados na residência pela vítima. Restou incontestado que Damião José possuía dinheiro guardado na residência e que era de conhecimento geral das pessoas que ali conviviam.

Verifica-se, portanto, que os réus não confessaram o crime de latrocínio perpetrado e construíram narrativa - cheia de falhas e contradições - com o nítido intento de buscar uma pena mais branda. Suas narrativas, ademais, evidenciam inúmeros ardis que apontam o nítido intento de evadirem-se da sanção pelo bárbaro crime cometido; chegaram, pois, ao ponto de imputar o crime a terceiro que não possuía nenhuma relação com o fato.

Desta forma, inviável o reconhecimento da pretensão defensiva de desclassificação para o crime de homicídio. A subtração, conforme se vê dos autos, foi o mote principal da ação delitiva; não há substrato probatório a amparar uma subtração incidental, como pretendem fazer crer as absurdas narrativas engendradas pelos denunciados.

Assevera-se, por último, as graves consequências do crime. Conforme estudo social de ID 9497656558, a vítima deixou dois filhos já adultos e uma filha menor de idade; os adultos relataram à profissional um intenso abalo pela perda violenta do genitor, o qual era conhecido e querido pela comunidade local. Mais grave, contudo, as consequências em relação à filha menor, a qual dependia financeiramente de seu genitor e tem no trauma, conforme relato profissional o *gérmen* de problemas psiquiátricos como a depressão.

Restou, portanto, comprovada a ocorrência do crime de latrocínio e identificada a autoria dos denunciados.

Passo, assim, ao exame dos requerimentos do Ministério Público no tocante à aplicação das agravantes descritas no artigo 61, I, II, alíneas "c", "d" e "f", do CP, e do reconhecimento da majorante do concurso de agentes contido no art. 157, §2º, II, do CP.

Não há, nesse ponto, insurgência defensiva, tendo apenas a defesa de LUCIANO DOS REIS pugnado pelo reconhecimento,

em seu benefício, da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Bem assim, em primeiro lugar consignar que é inviável o reconhecimento da confissão espontânea. Conforme restou amplamente demonstrado, os denunciados **negaram** a prática do crime que lhes foi imputado. Não é, na hipótese, o caso de confissão parcial ou qualificada, mas de evidente negativa da autoria do delito imputado. Esta negativa de autoria, ademais, encontra-se albergada, *por analogia*, no pacífico entendimento sumulado no enunciado nº. 630 do STJ<sup>1</sup>:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AOS ARTS. 59, CAPUT, E 64, I, AMBOS DO CP. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS FORA DO PERÍODO DEPURADOR DE 05 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSE PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (HC 281.051/MS, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013). 2. **"É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexistente, sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso"** (AgRg no HC 351.962/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.263.525/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018.)

De outra banda, conforme ampla exposição probatória feita acima, restou evidente que o crime foi cometido por meio cruel, consistente na asfixia da vítima por esganadura (ID 9470957198), a qual foi surpreendida pelo estratagema entabulado pelos denunciados - consistente em pedido da denunciada REJANE SOARES para visitar a vítima em sua residência - e colhida em desvantagem numérica, tendo sido subjugada e amarrada (ID 9470951761, p. 4), após permitir a entrada da denunciada em sua casa. Merece, portanto, acolhida e imperioso o reconhecimento e a aplicação das agravantes de recurso que dificultou a defesa do ofendido, do emprego de meio cruel e com abuso da relação de hospitalidade, na forma do artigo 61, II, "c", "d" e "f", do Código Penal.

Finalmente, em que pese discordar dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é assente na Corte a inaplicabilidade das majorantes contidas no artigo 157, §2º, do CP, aos crimes de latrocínio:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE DO § 2º DO ART. 157 AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. **3. Na espécie, não prospera o incremento sancionatório, eis que incabível a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do artigo 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, porquanto as referidas majorantes somente podem incidir sobre os delitos de roubo próprio e impróprio.** 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC n. 330.831/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/9/2015, Dje de 22/9/2015.)

Veja-se, pois, que mesmo em caso de utilização da via inadequada, valendo-se a defesa de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, reconheceu a Corte de ofício a matéria e promoveu o decote da referida majorante.

Bem por isso, afasto a majorante do art. 157, §2º, II, do CP, salientando que tal circunstância será considerada, portanto, na primeira fase da dosimetria da pena.

De resto, comprovadas materialidade e autoria do delito de latrocínio, não há quaisquer circunstâncias com o condão de excluir o crime ou isentar de pena os réus.

## II-) CONCLUSÃO:

Ante o exposto e por tudo o mais contido nos presentes, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e, via de consequência, **CONDENO** os réus **LUCIANO DOS REIS** e **REJANE SOARES DIAS**, qualificados, como incurso nas sanções do art. 157, §3º, II, c/c art. 61, II, "c", "d" e "f", todos do CP.

Atento ao previsto pelos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à análise das circunstâncias judiciais que cercam o caso em tela.

#### **A) LUCIANO DOS REIS:**

A **culpabilidade** do acusado, é reprovável, sendo certo que o crime foi premeditado e a premeditação indica maior intensidade do dolo. Os **antecedentes**, não indicam mácula anterior. Sua **conduta social e personalidade** não foram noticiadas nos autos. O **motivo** do delito é comum à espécie, constituindo-se pelo desejo de arvorar-se do patrimônio alheio. As **circunstâncias** lhe são desfavoráveis, haja vista que foi cometido mediante concurso de agentes. As **consequências**, avaliadas num contexto que extrapola a esfera individual da vítima e aprecia-se o reflexo enquanto um fato social, são gravíssimas, visto que ceifou a vida de indivíduo querido pela comunidade em que vivia, bem como que se encontrava em idade produtiva e possuía filhos, entre os quais uma menor de idade que dele dependia financeiramente (ID 949765655). Era maior de 21 anos à data dos fatos; não houve confissão; era primário.

Avaliadas as circunstâncias judiciais enfocadas, considerando a existência de três circunstâncias negativamente avaliadas, **fixo a pena base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as devidas correções legais. Na segunda fase da dosimetria da pena, presentes as agravantes previstas no art. 61, II, "c", "d" e "f", aumento a pena em 1/6 para cada. Ausentes atenuantes a serem consideradas, fixo a pena nesta fase em **36 (trinta e seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. À míngua de circunstâncias outras a ensejar reavaliação do quantum aplicado, **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, a teor do disposto no art. 33, §2º, "a", CP observadas, ainda, as circunstâncias judiciais enfocadas e o *quantum* de pena fixado.

A violência contra a pessoa, presente no caso em apreço e o *quantum* das penas impostas vedam a concessão de quaisquer dos benefícios legais dispostos nos artigos 44 e 77 do CP.

## **B) REJANE SOARES DIAS:**

A **culpabilidade** da acusada, é reprovável, sendo certo que o crime foi premeditado e a premeditação indica maior intensidade do dolo. Os **antecedentes**, não indicam mácula anterior. Sua **conduta social e personalidade** não foram noticiadas nos autos. O **motivo** do delito é comum à espécie, constituindo-se pelo desejo de arvorar-se do patrimônio alheio. As **circunstâncias** lhe são desfavoráveis, haja vista que foi cometido mediante concurso de agentes. As **consequências**, avaliadas num contexto que extrapola a esfera individual da vítima e aprecia-se o reflexo enquanto um fato social, são gravíssimas, visto que ceifou a vida de indivíduo querido pela comunidade em que vivia, bem como que se encontrava em idade produtiva e possuía filhos, entre os quais uma menor de idade que dele dependia financeiramente (ID 949765655). Era maior de 21 anos à data dos fatos; não houve confissão; era primária.

Avaliadas as circunstâncias judiciais enfocadas, considerando a existência de três circunstâncias negativamente avaliadas, **fixo a pena base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as devidas correções legais. Na segunda fase da dosimetria da pena, presentes as agravantes previstas no art. 61, II, "c", "d" e "f", aumento a pena em 1/6 para cada. Ausentes atenuantes a serem consideradas, fixo a pena nesta fase em **36 (trinta e seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. À míngua de circunstâncias outras a ensejar reavaliação do quantum aplicado, **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, a teor do disposto no art. 33, §2º, "a", CP observadas, ainda, as circunstâncias judiciais enfocadas e o *quantum* de pena fixado.

A violência contra a pessoa, presente no caso em apreço e o *quantum* das penas impostas vedam a concessão de quaisquer dos benefícios legais dispostos nos artigos 44 e 77 do CP.

### **C) DISPOSIÇÕES COMUNS:**

**Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade**, a par da intensa periculosidade demonstrada, evidenciada pela complexidade do crime e potencialidade lesiva da conduta, especialmente pelas circunstâncias da prática do delito. Tais circunstâncias, aliadas às incessantes tentativas de esquivarem-se da responsabilização, justificam a manutenção da custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, gravemente afetada por condutas de tal natureza, combatendo, não obstante, o sentimento de impunidade, obviamente inculcado pelos réus.

Custas processuais pelos réus, ficando suspensa a exigibilidade por serem hipossuficientes.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia para a Vara de Execuções Penais para cumprimento da pena e oficie-se o Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, a teor do art. 15, III da CF, ressalvado que o crime em comento não se insere no rol das inelegibilidades disposto na LC 64/90.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se carta de guia em favor dos acusados, para início da execução provisória.

Fixo aos advogados dativos os honorários no importe de R\$ 1.396,64 (um mil e trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) para cada defensor nomeado.

P.I.

1SÚMULA N. 630. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

NOVA PONTE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO MESSIAS

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Nova Ponte

Avenida Governador Valadares, 2045, São João, NOVA PONTE  
- MG - CEP: 38160-000